

LEI N. 22/93

SUMULA: Estabelece o Sistema de Classificação de Cargos e define o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais do Serviço de Saúde e Assistência Social do Município de Palmital e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou a seguinte Lei.

Art. 1 - Esta Lei institui o Sistema de Classificação de Cargos e define o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais ligados ao Serviço de Saúde e Assistência Social do Município de Palmital.

Art. 2 - Esta Lei desvincula os servidores municipais ligados ao Serviço de Saúde e Assistência Social do Município do Plano Geral de Cargos e Salários criado pela Lei Municipal n. 30/90 de 19 de dezembro de 1.990, exceto os Cargos em Comissão, que continuarão fazendo parte daquele Plano.

PARAGREFO UNICO: Os cargos em provimento efetivo serão preenchidos mediante aprovação em concurso público, realizado pelo município de provas ou de provas e títulos.

Art. 3 - A definição das atribuições das Classes e respectivas condições de provimento, habilitação exigida e grau de escolaridade e de conhecimentos necessários ao desempenho das atividades do cargo, serão objeto de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4 - Todos os cargos criados, bem como a tabela de vencimentos, estará vinculada exclusivamente ao Grupo Ocupacional Saúde e Promoção Humana.

Art. 5 - Ficam criados os seguintes cargos com número de vagas dentro do Grupo Ocupacional Saúde e Promoção Humana:

N.º DE VAGAS	CLASSE	CARREIRA/NIVEL
01	Veterinário de Saneamento	31 a 35
04	Médico	27 a 30
02	Agente de Saneamento	23 a 27
02	Odontólogo	21 a 26
01	Enfermeira Padrão	21 a 26
01	Psicólogo	21 a 26
01	Bioquímico	19 a 25
01	Assistente Social	19 a 25
02	Motorista de Ambulância	17 a 20
02	Auxiliar de Saneamento	13 a 16
01	Técnico Administrativo	13 a 16
02	Agente de Saúde	07 a 11
03	Auxiliar de Enfermagem	05 a 09
03	Zeladora Saúde	03 a 08
03	Auxiliar Administrativo	03 a 08
08	Atendente de Saúde	03 a 08

Art. 6 - Os Níveis de Vencimentos Constantes do artigo anterior tem os seguintes valores, com base na Tabela de Vencimentos dos Servidores Municipais do mês de agosto de 1.993.

NIVEL	VALOR	NIVEL	VALOR
03	7.471,66	19	24.127,03
04	7.618,01	20	25.850,38
05	8.306,64	21	29.253,69
06	8.919,19	22	32.265,11
07	9.296,53	23	35.362,56
08	9.683,01	24	38.287,93
09	10.329,49	25	43.020,14
10	11.304,21	26	47.322,16
11	12.300,69	27	51.624,18
12	13.170,12	28	55.926,19
13	14.030,91	29	60.228,20
14	14.848,66	30	88.544,00
15	15.666,41	31	91.280,32
16	19.148,73	32	94.078,00
17	19.387,79	33	99.612,00
18	22.145,15	34	105.146,00
		35	110.680,00

Art. 7 - Os cargos descritos abaixo, serão reequadrados, com nova denominação, respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, da forma que segue:

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	DENOMINAÇÃO ATUAL
Agente de Saúde	Agente de Saneamento
Motorista	Motorista de Ambulância
Veterinário	Veterinário de Saneamento
Zeladora	Zeladora da Saúde

Art. 8 - A carga horária dos servidores enquadrados neste Plano, será a seguinte:

NOME DO CARGOS	CARGA HORARIA SEMANAL
Médico	20 horas
Odontólogo	20 horas
Bioquímico	20 horas
Veterinário de Saneamento	40 horas
Enfermeira Padrão	40 horas
Agente de Saúde	40 horas
Auxiliar de Enfermagem	40 horas
Zeladora Saúde	44 horas
Auxiliar de Saneamento	40 horas
Auxiliar Administrativo	40 horas
Motorista de Ambulância	40 horas
Assistente Social	40 horas
Psicólogo	40 horas
Atendente de Saúde	40 horas
Técnico Administrativo	40 horas
Agente de Saneamento	40 horas

Art. 9 - Os cargos de Médico e Odontólogo, poderão, a critério do Executivo Municipal, e, por expressa determinação do mesmo, mediante as necessidades do município, ter um acréscimo de mais 10 ou 20 horas semanais, com enquadramento nos seguintes níveis:

NOME DO CARGO	Níveis 30 horas	Níveis 40 horas
Médico	29 a 33	30 a 35
Odontólogo	25 a 29	28 a 32

Art. 10 - A Tabela de Vencimentos constante do Artigo 6 desta Lei tem seus valores fixados com base nos salários vigentes no mês de agosto de 1.993, podendo ser corrigida por Decreto do Executivo Municipal em percentuais não superiores aos dos reajustes do Salário Mínimo.

Art. 11 - Aos servidores enquadrados nesta Lei poderão ser concedidas as seguintes gratificações, independentemente de outras constantes do Parágrafo Segundo do Art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil:

I - Adicional por Tempo de Serviço;

II - Gratificação de Função;

III - Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva;

IV - Gratificação por Instrução Superior.

PARAGRAFO UNICO: é vedada a atribuição das vantagens dos incisos I e II, a funcionários ocupantes de Cargo em Comissão, salvo se exerçam Cargos de Provimento Efetivo e sejam designados para Cargo em Comissão.

Art. 12 - O Adicional por Tempo de Serviço será concedido ao servidor ocupante do Cargo em Provimento Efetivo à razão de 5% (cinco por cento) de seu vencimento básico para cada 5 (cinco) anos de serviços efetivamente prestados ao município de Palmital, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 13 - A Gratificação de Função poderá ser atribuída pelo Executivo Municipal ao servidor ocupante de Cargo de Provimento Efetivo que desempenhe funções de chefia, assessoramento ou supervisão, para os quais não se justifique a criação de Cargos em Comissão.

PARAGRAFO UNICO: As Gratificações de Função são aquelas constantes do anexo II da Lei n. 30/90 de 19.12.90, com seus respectivos valores.

Art. 14 - A Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva poderá ser concedida a servidor municipal designado para exercer funções em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, até o limite de 50% (cincoenta por cento) do respectivo vencimento, na forma a ser definida em regulamentação.

Art. 15 - A Gratificação por Instrução Superior será concedida a Servidor formado em curso universitário em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento básico.

Art. 16 - Promoção é a elevação do servidor de um nível para outro dentro da mesma classe pelo critério de merecimento ou antiguidade, respeitado o intertício mínimo de exercício dentro do mesmo nível, de 01 (um) ano.

Art. 17 - Acesso é o ingresso de funcionário do nível final de uma classe para o nível inicial de outra de escalão superior, pelos critérios de merecimento, ou antiguidade, e atendidos os requisitos de habilitação profissional e intertício mínimo de exercício de 01 (um) ano.

Art. 18 - Será concedido a todos os servidores enquadrados neste plano, Adicional de Insalubridade equivalente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico.

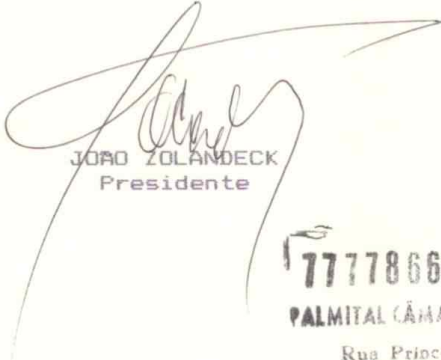
Art. 19 - Fica o Poder executivo Municipal autorizado a efetuar as alterações no Plano Geral de Cargos e Salários do Município, instituído pela Lei Municipal n. 30/90 de 19.12.90, face a desvinculação dos servidores do Serviço de Saúde e Assistência Social, mediante projeto de Lei a ser enviado posteriormente à Câmara Municipal.

Art. 20 - A carga horária de trabalho estipulada no Artigo 8 desta lei deverá ser rigorosamente cumprida em local de trabalho expressamente designado pelo Executivo Municipal, sob pena, das horas não cumpridas, serem descontadas como falta na Folha de Pagamento.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 01 de setembro de 1.993.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário:

Sala das sessões, 06 de outubro de 1.993


JOÃO ZOLANDECK
Presidente

77778660/0001-22

PALMITAL CÂMARA DE VEREADORES

Rua Princesa Isabel, s/n

CEP 85 270

Palmital

Paraná